Nesh
NunesFarma
DESDE 1980
Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba. PR. Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

PREFEITURA MUNICPAL DE IGUARAÇU - PR

Ref.: **Pregão Eletrônico nº 22/2025**

UASG: 932895

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, sediada à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, Água Verde, Curitiba – PR, CEP 80.250-150, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestiva **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz com fundamento no **item 13 do Edital**, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. ESCLARECIMENTOS FÁTICOS INTRODUTÓRIOS

Trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto "*AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE LEITE, FÓRMULA INFANTIL E SUPLEMENTOS ALIMENTARES, VISANDO A COMPLEMENTAÇÃO NUTRICIONAL DE CRIANÇAS, GESTANTES, LACTANTES, PACIENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NUTRICIONAL...*", nos termos do item 1, do instrumento convocatório em análise.

No entanto, após verificar o **item 35** do Termo de Referência, constata-se grave irregularidade, de modo que sua manutenção configura ilegalidade insanável, motivo pelo qual necessária sua retificação. Confira-se o descritivo para o item:

GUSTAVO MEDEIROS DA CRUZ:12936546982

Assinado de forma digital por GUSTAVO MEDEIROS DA CRUZ:12936546982
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A1, ou=Videoconferencia, ou=37644555000186, ou=AC SyngularID Multipla, cn=GUSTAVO MEDEIROS DA CRUZ:12936546982
Dados: 2025.08.11 11:42:12 -03'00'

Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba. PR. Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

35	7132	SUPLEMENTO NUTRICIONAL COM EXCLUSIVO CARBOIDRATO DE LENTA ABSORÇÃO, INDICADO PARA PACIENTES COM TOLERANCIA ANORMAL A GLICOSE E DIABETES TIPO 1 E 2. É UMA FORMULA HIPERPROTEICA E NORMOCALORICA. SABOR BAUNILHA. APRESENTAÇÃO 400GRS.	GLUCERNA EM PÓ	430	UNID	R$ 154,61	R$ 66.482,30

Assim, ao observar a descrição referido item, na forma em que se encontra, tem-se que **há direcionamento ilícito e indevida restrição à competitividade do certame**, ao estabelecer **condições restritivas de participação, com preferência de marca, mesmo que existam alternativas similares** no mercado, com ofensa a diversos dispositivos legais e constitucionais, em especial àqueles contidos no art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021[1] e art. 37, *caput* e inc. XXI, da Constituição da República,[2] não obstante a jurisprudência consolidada do E. Tribunal de Contas da União sobre o tema.

Explica-se.

O descritivo do item 35 exige marca “Glucerna SR (Abbott)”, **mesmo não sendo o único existente no Brasil para a finalidade almejada no ato convocatório**, sendo que há marcas concorrentes, registradas na ANVISA para idênticos tratamentos, que detém superioridade nutricional.

Indica-se, nesse sentido, o produto ofertado pela ora impugnante NUNESFARMA, que **atende a todos os requisitos técnicos-nutricionais auxiliar no controle glicêmico**.

---

[1] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da **celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifou-se).

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (Grifou-se).

Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba. PR. Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

Trata-se do produto *Nesh Pentasure SR*, fórmula modificada para nutrição enteral e oral de baixo índice glicêmico, sem sacarose, sem lactose e sem glúten, apresentada em lata de 400 (quatrocentos) gramas.

O produto dispõe da seguinte distribuição energética:

- 20% de proteínas (hiperproteico), sendo 100% de caseinato de cálcio;
- 56% de carboidratos, sendo maltodextrina, frutose, inulina, fibra de Trigo, goma de Karaya, goma Carragena e Inositol;
- 24% de lipídeos (normolipídica), sendo óleos de canola, linhaça e alga (DHA).

Além disso, **não contém glúten, lactose, ou sacarose**.

Veja-se a imagem ilustrativa da embalagem:

Trata-se de fórmula normocalórica (0,93kcal/ml), hiperproteica (20% do VET), normolipídica (24% do VET) e com fibras, alto teor de biotina e cromo, contando ainda com o sabor baunilha que é característica que o torna mais palatável aos pacientes.

2. DA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES INSANÁVEIS NO EDITAL

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba. PR. Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que "[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admite – salvo previsão expressa da lei – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O Edital impõe, **de forma vinculante**, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, que o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.*[3]

Assim, **a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe**, seja em atendimento a pedido de interessado, seja *sponte propria*.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para fazer excluir previsão editalícia pela qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem a Requerente, tempestivamente, propor a alteração do Edital no aspecto ora impugnado.

3. DO REGISTRO NA ANVISA — A PRESUNÇÃO DE EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DOS PRODUTOS PARA CONTROLE GLICÊMICO

Antes de adentrar ao mérito das diferenças entre as formulações e dos benefícios de uma formulação para a terapia nutricional de pacientes que necessitam de controle glicêmico, frisa-se que a existência de parecer e registro de autorização específicos conferidos pela ANVISA para o produto *Nesh Pentasure SR*, como produto nutricional que estabelece e garante uma perfeita destinação do produto ao que ele propõe, de modo que, em qualquer certame público dessa natureza, é **obrigatório seja possibilitado o oferecimento quando busca auxiliar no controle da glicemia**.

Como se sabe, **a ANVISA é a agência reguladora especializada no controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços relacionados à saúde**, como medicamentos e dietas nutricionais para alterações metabólicas e fisiológicas específicas, como o controle glicêmico. Essa finalidade institucional foi bem estabelecida no art. 6º da Lei nº 9.782/1999:

---

[3] STJ, MS 5.418/DF - 1ª S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.

Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba. PR. Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

> Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do **controle sanitário** da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, **inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados**, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. (Grifou-se).

Além disso, compete à Anvisa, dentre outras atribuições:

> Art. 7º **Compete à Agência** proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:
> II - fomentar e **realizar estudos e pesquisas** no âmbito de suas atribuições;
> III - **estabelecer normas**, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;
> (...)
> IX - **conceder registros de produtos**, segundo as normas de sua área de atuação;
> (...)
> XV - **proibir** a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, **em caso de violação da legislação** pertinente ou de risco iminente à saúde;
> (...)
> XXII - coordenar e executar o **controle da qualidade de bens e produtos** relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde; (grifou-se).

Em suma, a ANVISA tem por missão institucional o controle dos produtos de sua competência, através de análises específicas para o escopo a que se propõem, somente concedendo registro e aprovação após satisfeito todo o ciclo regulatório, inclusive mediante realização de análise de impacto regulatório prévio (AIR). **Nenhum outro órgão da Administração ou tampouco qualquer particular tem competência para questionar a eficácia de produto sem que isso seja submetido à ANVISA**, **já que é este o órgão responsável por atestar a sua qualidade e eficácia, liberando-o para livre venda em todo território nacional**.

Veja-se, de forma ilustrada, como ocorre o ciclo regulatório anterior à autorização de um medicamento ou produto, em uma análise de impacto regulatório:

Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba. PR. Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

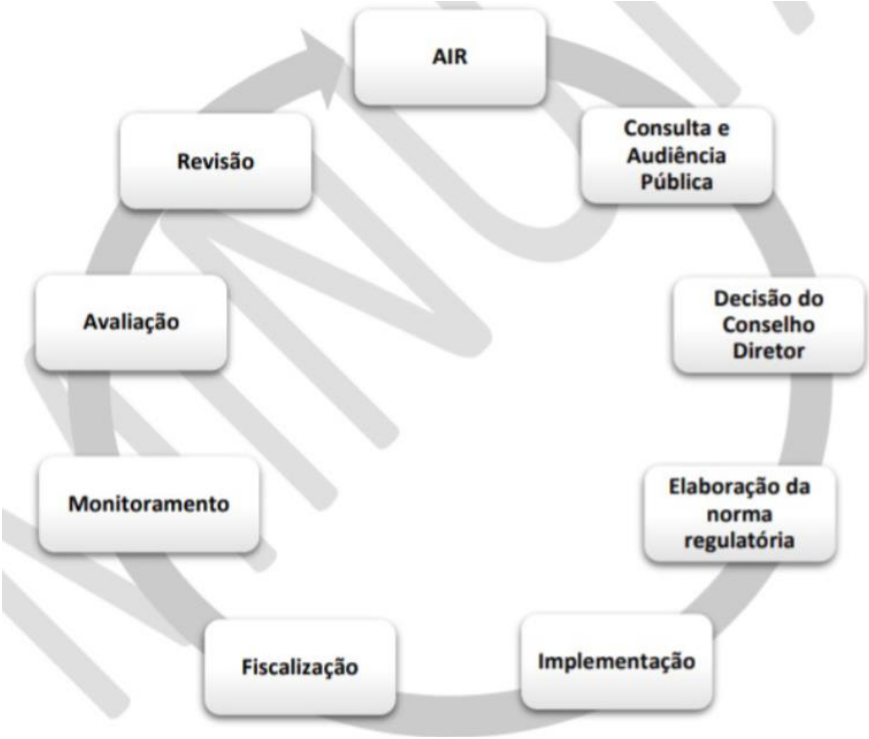

É dizer, para a aprovação de um produto perante a Anvisa é necessário o preenchimento de diversos e rigorosos controles de qualidade e análise, de modo que o produto autorizado atenda a, ao menos, os seguintes critérios:

- Seja de **boa qualidade**;
- Seja **eficaz**; e
- Seja **seguro** para o fim a que se propõe.

Assim, a concessão de um registro favorável a determinado produto pela ANVISA é uma garantia de que ele poderá ser comercializado para determinado tratamento e, mais do que isso, é um atestado de que a autoridade pública nacional responsável por seu controle anui com o uso e distribuição do *Nesh Pentasure SR* para o controle da glicemia.

Mas, ainda que não fosse atribuição da Anvisa realizar tal controle e, dessa forma, não houvesse presunção sobre a eficácia do produto, todas as informações prestadas sobre a adequação dos produtos para o tratamento de pacientes com hiperglicemia seria de fácil constatação pelo corpo técnico auxiliar de Vossa Senhoria, a partir da simples comparação das informações nutricionais do *Nesh Pentasure SR* e seus respectivo concorrente da Abbott por exemplo, aliado à análise da literatura científica sobre o tema.

No caso do *Nesh Pentasure SR*, registrado sob o nº 6.7475.0001.001-7 não é diferente. Todas as características específicas do produto chanceladas pela Anvisa é prova de sua segurança, autenticidade e rigoroso controle realizado em seu processo de fabricação em produto especificamente direcionado para auxiliar no controle da glicemia.

4. O PLENO ATENDIMENTO DO PRODUTO *NESH PENTASURE SR* AOS CRITÉRIOS TÉCNICOS E OBJETIVOS PARA O CONTROLE GLICÊMICO

Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba. PR. Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

Como se vê, a fórmula apresentada pela impugnante NUNESFARMA atende a todos os requisitos técnicos na composição de seus produtos para o pleno atendimento ao objeto do Edital, o que é de interesse da Administração Pública a partir de seus princípios basilares.

Destarte, do que se depreende dos requisitos editalícios ora postos, os únicos critérios supostamente não atendidos, por mero desencontro ou falta de informações no que concerne ao tema, suficientemente explorado e exposto nas presentes razões, seria o fato de as dietas indicadas no descritivo editalício para o item indicar equivocadamente especificação de formulação que coincide com apenas um dos produtos autorizados para a finalidade proposta, sendo que no item 35 busca-se afastar a restrição de marca, especialmente porque o produto ofertado pela Impugnante NUNESFARMA atende perfeitamente as exigências editalícias postas para o produto a ser adquirido.

Como já demonstrado de forma clara e objetiva, a partir da doutrina especializada e dos demais documentos encaminhados ao conhecimento deste Ilustre Agente de Contratação conjuntamente à presente, **não há motivos de ordem técnica para restringir o certame exclusivamente para licitantes que ofertem dietas da marca "Glucerna SR"**, em completo prejuízo do interesse público e do caráter competitivo do procedimento licitatório.

5. DA INDEVIDA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Como cediço, a licitação destina-se a selecionar a proposta que represente maior vantajosidade para a Administração Pública, sempre tendo como premissa a observância do princípio constitucional da isonomia, além dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade etc. (art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021).

Registre-se que restrições indevidas podem ocasionar inúmeros prejuízos, e, inclusive, impedir a contratação mais vantajosa. Não sem razão este é o posicionamento pacificado no Tribunal de Contas da União:

> A hipótese de *restrição* à *competitividade* não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, **deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame**. (Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN). (Grifou-se).
>
> * * *
>
> Nas aquisições de hemoderivados é possível especificar os produtos sem risco de direcionamento do certame, desde que **na elaboração da caracterização do objeto a ser licitado sejam observados os princípios da impessoalidade ou da finalidade pública, da eficiência e da isonomia, com descrição adequada do objeto de forma a atender ao interesse público, maximizar o resultado e ampliar a competitividade**, evitando-se tanto a deficiência como o **excesso de caracterização do objeto**. (Acórdão 975/2009-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO). (Grifou-se).

Neste ínterim, com o intuito exclusivo de ampliar a competitividade, sem restringir inadequadamente o certame, respeitosamente, **requer-se a realização de análise técnica e esclarecimentos para as devidas alterações em relação aos descritivos**, inclusive nos termos da Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame.

Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba. PR. Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

Não por acaso, a Constituição Federal, e bem assim a Lei de Licitações, prevê que o certame licitatório deve ser pautado pelo princípio da ampla concorrência, garantindo-se o seu caráter competitivo, de modo que o edital de licitação deve conter apenas e tão somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto licitado. Confira-se os dispositivos de regência:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.
>
> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados **os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifou-se).

Ora, da leitura dos dispositivos em questão, fica claro que a *mens legis* adotada pelo legislador é de privilegiar que o certame licitatório, sempre que possível, excetuadas as hipóteses legais (v.g. dispensa de licitação, inexigibilidade etc.), privilegie a ampla concorrência, com o maior número de licitantes possíveis. Para que a finalidade legal seja atingida, **a Administração Pública deve integrar ao edital do certame apenas e tão somente os requisitos necessários para atingir a finalidade do certame. Nem mais, nem menos**.

Resta patente, portanto, que, ao prever no Edital do Pregão Eletrônico n.º 45/2024 a indicação de critérios excessivos no descritivo que direcionam indevidamente o produto apenas à marca "Glucerna SR", ausente qualquer justificativa plausível para manter a redação deste modo, se restringiu a ampla concorrência, frustrando o caráter competitivo do certame, uma vez que o item é plenamente divisível quanto ao atendimento das respectivas demandas existentes e os produtos da Impugnante atende perfeitamente o descritivo do Edital. Houve, pois, flagrante ofensa ao art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 37, *caput* e XI, da CFRB/88.

Sobre o tema, ainda, ressalta-se consolidado entendimento do E. Tribunal de Contas da União:

> A Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. **Deve garantir ampla participação na disputa licitatória**, com o maior número possível de concorrentes, desde que qualificados técnica e economicamente, para garantir o cumprimento das obrigações. (TCU Acórdão, 402/2008 Plenário).

Assim, não pode a Administração agir de modo a prejudicar fornecedores menores, ao direcionar as especificações do descritivo para as características de um único produto presente no mercado.

Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba. PR. Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

Nesta senda, tampouco se pode ignorar o fato de que os produtos ofertados pela impugnante NUNESFARMA são aprovados pela ANVISA[4] e especificamente destinados à finalidade almejada.

Ainda, conforme já exposto em tópico anterior, rememora-se que a composição do produto *Nesh Pentasure SR*, ora ofertado pela licitante NUNESFARMA, atende rigorosamente à finalidade para a qual a dieta se destina, bem como seus pareceres e registros de autorização pela Anvisa, tem-se que perfeita suas destinações, de modo que **obrigatória seja possibilitado o seu oferecimento em todos os certames, mesmo aqueles em que haja outras marcas como referência**. Tal situação é de fácil constatação pelo corpo técnico auxiliar do pregoeiro, a partir da simples comparação das informações nutricionais dos produtos em questão.

Tampouco se pode ignorar o fato de que o tratamento conferido pela Anvisa às dietas em questão, cujas características elementares são comuns aos produtos em análise (da Impugnante e os indicados como referencial), é de **alimento**, e não de medicamento.

Nesse sentido, veja-se a definição da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 21/2015, da Anvisa, para que uma dieta seja considerada uma fórmula para nutrição:

> Art. 4º Para efeito deste regulamento são adotadas as seguintes definições:
>
> I - fórmula para nutrição enteral: **alimento para fins especiais** industrializado apto para uso por tubo e, opcionalmente, por via oral, consumido somente sob orientação médica ou de nutricionista, especialmente processado ou elaborado para ser utilizado de forma exclusiva ou complementar na alimentação de pacientes com capacidade limitada de ingerir, digerir, absorver ou metabolizar alimentos convencionais ou de pacientes que possuem necessidades nutricionais específicas determinadas por sua condição clínica; (grifou-se).

Nesse sentido, para sistematizar o tema de modo mais didático, a Anvisa publicou um manual com perguntas e respostas sobre o tema, no qual, diante do questionamento acerca da diferença entre uma dieta enteral e parenteral, se tem a seguinte resposta:

> 4. Qual é a diferença entre nutrição enteral e nutrição parenteral?
> Nutrição enteral abrange a entrega de nutrientes ao paciente via trato digestório e a nutrição parenteral, via sistema endovenoso. Deve ser observado que **no primeiro caso, os produtos precisam ser regularizados como alimentos** e, no segundo, como medicamentos. (Grifou-se).

Isto é, para a Anvisa, sempre que se está a tratar de uma dieta enteral, se está a tratar de **alimentos**, e **não medicamentos**, de modo que resta evidente a diferença e o rigor conferidos a cada modalidade em suas especificidades.

Com efeito, tem-se que o que se busca é, em verdade, uma dieta enteral para o atendimento a pacientes que sofrem desse mal, devidamente aprovada pela Anvisa, **como é o caso da dieta *Nesh Pentasure SR***, ofertada pela impugnante NUNESFARMA.

Merece menção o fato de que também outros entes da Administração Pública já adquiriram os produtos da linha *Nesh Pentasure* e nada tiveram a reclamar.

---

[4] Registro MS nº 6.7475.0002.001-2.

Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba. PR. Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

Nesse sentido, cita-se, a mero título exemplificativo, os seguintes processos (documentos anexos): Pregão Eletrônico nº 188/2022, do Município de Petrópolis/RJ; Pregão Eletrônico nº 073/2022, do Fundo Municipal de Saúde do Município de São João Del-Rei/MG; Pregão Eletrônico nº 152/2022, do Departamento Municipal de Saúde do Município de Franca/SP, entre tantos outros. Tais precedentes em matéria de licitação atestam a plena viabilidade na aquisição do produto, de modo mais vantajoso à Administração e mais adequado ao paciente que o recebe.

No caso do *Nesh Pentasure SR*, idem: cita-se o Pregão Eletrônico nº 16/2022, do Município de São Jesus dos Perdões/SP; o Pregão Eletrônico do Município de Itatiba/SP em 2021; o Pregão Eletrônico 60/2020, do Município de Leme/SP; o Pregão Presencial nº 46/2022, de Orlândia/SP, entre outros.

Por esta razão, deve o administrador adotar **todas as providências** para que se confirme a lisura do procedimento licitatório mediante a garantia da ampla concorrência, com a participação de ambas as dietas que, com composição similar ou superior em qualidade às referenciais e, aprovadas pela Anvisa, atendem à mesmíssima finalidade, para que não haja uma restrição concorrencial ilegal.

6. EXCESSIVIDADE NA ESPECIFICAÇÃO DOS ITEM

6.1 DA EXCESSIVIDADE DO ITEM 35 E DA SIMILARIDADE DO *NESH PENTASURE SR*

Veja-se novamente a descrição do item:

35	7132	SUPLEMENTO NUTRICIONAL COM EXCLUSIVO CARBOIDRATO DE LENTA ABSORÇÃO, INDICADO PARA PACIENTES COM TOLERANCIA ANORMAL A GLICOSE E DIABETES TIPO 1 E 2. É UMA FORMULA HIPERPROTEICA E NORMOCALORICA. SABOR BAUNILHA. APRESENTAÇÃO 400GRS.	GLUCERNA EM PÓ	430	UNID	R$ 154,61	R$ 66.482,30

Ato contínuo, confira-se o comparativo de características entre os produtos *Nesh Pentasure SR* (Hexagon Nutrition/Nunesfarma) e “Glucerna SR” (Abbott):

Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba. PR. Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

Nutrientes	Nesh Pentasure SR	Glucerna SR
Distribuição calórica	56% CHO 20% PTN 24% LIP	37% CHO 20% PTN 34% LIP
Apresentação	Lata 400g	Lata 400g e 850g
Diluição padrão	50g para 200ml de água	52g para 200ml de água
Rendimento	8 porções ou 1896ml	7 porções 1660ml
Densidade energética	0,93 kcal/ml Normocalórica	0,94 kcal/ml Normocalórica
Carboidratos Totais	Normoglicídica	Hipoglicídica
Sacarose	✗	✗
Lactose	✗	✓
Frutose	✓	✓
Fibra por 1000kcal	✓	✗

Nutrientes	Nesh Pentasure SR	Glucerna SR
Proteínas	Hiperproteíca	Hiperproteíca
Gorduras Totais	Normolipídica	Normolipídica
Monoinsaturadas	✓	✓
Poliinsaturadas	✓	✓
Ômega 3	✓	✓
Ômega 6	✓	✓
Colesterol	✗	✓
Gordura Trans	✗	✗
FOS	✗	✓
DHA	✓	Não consta
Nº de Registro	nº 6.7475.0001.001-7	nº 4.7432.0368

Sobre o *Nesh Pentasure SR*, considere-se que, de acordo com diretrizes de gorduras, há evidências fisiopatológicas de um efeito positivo dos ácidos graxos monoinsaturados sobre diversos mecanismos envolvidos no controle glicêmico. Estudos mecanísticos em humanos demonstram que intervenções de curto prazo, com substituição de ácido graxo poli-insaturado por ácidos graxos monoinsaturados, ou o simples aumento do consumo de ácido graxo monoinsaturado, pode acarretar melhoras na resistência à insulina, resposta da célula beta na produção de insulina, aumento da resposta de produção de incretinas (aumento de GLP-1) e redução do clearance de insulina. A gordura monoinsaturada, predominante no óleo de canola, pode prevenir os efeitos deletérios do aumento das concentrações plasmáticas de glicose.

É produto que possui 95% óleo de canola em seu perfil lipídico. Já **o produto concorrente, "Glucerna SR", possui como principal fonte lipídica o óleo de girassol**. De acordo com a tabela nutricional de gorduras, **o óleo de girassol possui quantidade inferior de ácido graxo monoinsaturado** quando comparado com o óleo de Canola (óleo de canola: 62,6g/100g; óleo de girassol: 25,4g/100g).

Ademais, o *Nesh Pentasure SR* possui alto teor de cromo e biotina. São micronutrientes essenciais no auxílio eficaz do controle glicêmico.

O cromo contribui para a manutenção dos níveis normais de glicose no sangue. Verificado em revisão sistemática e meta-análise que a suplementação de cromo melhora a variabilidade glicêmica, triglicerídeos e níveis de HDL-c. O possível mecanismo de ação inclui o aumento do número de receptores de insulina induzida por cromo e ligação da insulina em seu local de ação. O cromo também se liga à cromodulina para aumentar sinalização do receptor. O cromo melhora a sinalização associada à membrana transportador GLUT-4 após estimulação com insulina e aumenta fosforilação

Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba. PR. Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

estimulada por insulina de outros substratos, como IRS proteínas e fosfatidilinositol-3 quinase no esqueleto músculo. Também aumenta a proteína quinase B (Akt) estimulada por insulina fosforilação.

A biotina, uma vitamina solúvel em água, desempenha um papel crucial no metabolismo da glicose e lipídios. Biotina modula a atividade da glicoquinase, que atua no controle glicêmico, suprimindo a produção hepática de glicose e a gliconeogênese. A fosfoenolpiruvato carboxicinase, uma enzima limitante da taxa de gliconeogênese, pode ser reprimida pela biotina.

Os adoçantes artificiais não calóricos têm sido usados para substituir carboidratos na gestão de diabetes e obesidade. No entanto, vários estudos têm sugerido que existe uma relação entre consumo de adoçantes artificiais não calóricos e síndrome metabólica, como ganho de peso e diabetes mellitus tipo II. Recentemente, um estudo animal mostrou que o consumo de adoçantes artificiais não calóricos comumente usado em formulações leva ao desenvolvimento de intolerância à glicose através da indução de disbiose. Estudo recente verificou que o acessulfame de potássio induz disbiose e lesão intestinal com migração aumentada de linfócitos para a mucosa intestinal. Pentasure SR não possui adoçante artificial não calórico em sua composição. **Já o produto concorrente, "Glucerna SR", possui como edulcorante maltitol e acessulfame de potássio**.

Destaque-se, ainda, que o *Nesh Pentasure SR* é baseado em maltodextrina e frutose com a intenção de fornecer ao paciente a quantidade de carboidratos conforme recomendações internacionais sem alterações repentinas no seu nível glicêmico, ou seja, promovendo controle do índice glicêmico e com carboidratos de lenta absorção, incluindo nessas categorias as fibras.

Além disso, o Nesh Pentasure SR possui em sua formulação um mix de fibra prebiótica solúvel e insolúvel, podendo trazer benefícios ao perfil glicêmico e lipídico em pacientes. Evidências sugerem que uma dieta rica em fibras, particularmente do tipo solúvel, melhora significativamente o controle glicêmico, diminui a hiperinsulinemia, auxilia no funcionamento do intestino e reduz as concentrações plasmáticas de lipídeos em pacientes com diabetes mellitus tipo 2. Tal efeito benéfico pode ser atribuído à liberação leda da glicose absorvida na circulação sanguínea, resultando em diminuição da secreção de insulina.

Tais informações acerca dos benefícios nutricionais de seus componentes são confirmados pela literatura científica. Cita-se: (1) I Diretriz sobre o Consumo de Gorduras e Saúde Cardiovascular. Arquivos Brasileiros de Cardiologia Filiada à Associação Médica Brasileira Volume 100, N° 1, Suplemento 3, Janeiro 2013; (2) Paniagua, J. A., de la Sacristana, A. G., Sánchez, E., Romero, I., Vidal-Puig, A., Berral, F. J., … Pérez-Jiménez, F. (2007). A MUFA-Rich Diet Improves Posprandial Glucose, Lipid and GLP-1 Responses in Insulin-Resistant Subjects. Journal of the American College of Nutrition, 26(5), 434–444. doi:10.1080/07315724.2007.1071963; (3) Suksomboon, N., Poolsup, N., & Yuwanakorn, A. (2014). Systematic review and meta-analysis of the efficacy and safety of chromium supplementation in diabetes. Journal of Clinical Pharmacy and Therapeutics, 39(3), 292–306. doi:10.1111/jcpt.12147; (4) Hanawa Y, Higashiyama M, Kurihara C, Tanemoto R, Ito S, Mizoguchi A, Nishii S, Wada A, Inaba K, Sugihara N, Horiuchi K, Okada Y, Narimatsu K, Komoto S, Tomita K, Hokari R. Acesulfame potassium induces dysbiosis and intestinal injury with enhanced lymphocyte migration to intestinal mucosa. J Gastroenterol Hepatol. 2021 Nov;36(11):3140-3148. doi: 10.1111/jgh.15654. Epub 2021 Aug 21. PMID: 34368996, entre outros.

Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba. PR. Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

Desse modo, considerando todas as características postas, não há outra conclusão senão a de que é necessário viabilizar a aquisição do *Nesh Pentasure SR*, para além do "Glucerna SR", **pois atende exemplarmente o descritivo do Termo de Referência**.

7. DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS

Cumpre ressaltar que os produtos da linha *Nesh Pentasure* (*Nesh Pentasure IBD, SR, Pedia*, entre outros) não são exclusivamente brasileiros, mas desenvolvidos e importados pela NUNESFARMA NESH em parceria com a empresa indiana HEXAGON NUTRITION, contando com amplo respaldo e suporte técnico e logístico da empresa em nível internacional, de modo a entregar aos pacientes a melhor tecnologia existente no mercado.

PentaSure®

A *Hexagon Nutrition* é uma empresa de nutrição pura diferenciada e orientada para a pesquisa que oferece produtos de soluções de nutrição clínica, pré-misturas de micronutrientes e produtos terapêuticos nutricionais. Seus produtos são comercializados em toda a Índia e distribuídos para **mais de 70 países** para atender à demanda por nutrição clínica e terapêutica.

HEXAGON NUTRITION

Dessa forma, em que pese ainda seja relativamente nova e desconhecida no Brasil, as fórmulas da linha *Nesh Pentasure* provêm de fabricante internacional com excelente credibilidade e respeitabilidade, estando entre as mais comercializadas em todo o mundo, fato que atesta a ampla segurança e tecnologia de seu processo de fabricação e distribuição logística com produtos altamente especializados para os fins a que se propõem.

8. DA AMPLA UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS POR OUTROS ENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Observe-se como o *Nesh Pentasure SR* é amplamente utilizado em diversos Municípios e instituições médicas pelo país.

Ainda, veja-se, por exemplo, alguns casos do *Nesh Pentasure SR*:

Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba. PR. Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00**, estabelecida a Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, Bairro Água Verde, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, forneceu nutrições para a Secretaria da Saúde através da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME,** inscrita no **CNPJ sob o nº 46.362.661/0001-68,** estabelecida na Avenida 29 de agosto, 668, Centro, na cidade de Leme, estado de São Paulo, conforme informações abaixo:

Pedido de Fornecimento	Empenho	Pregão Eletrônico	Nota Fiscal	Data da emissão	Objeto
60/2021	60/2021	060/2020	165026	15/01/2021	Pentasure SR pó. Lata 400gr
1815/2021	2098/2021	060/2020	165268	22/02/2021	Pentasure SR pó. Lata 400gr
6269/2021	7995/2021	060/2020	166214	04/06/2021	Pentasure SR pó. Lata 400gr
7181/2021	9346/2021	060/2020	166241	09/06/2021	Pentasure SR pó. Lata 400gr
12910/2021	17715/2021	060/2020	168235	28/12/2021	Pentasure SR pó. Lata 400gr
10216/2021	13591/2021	060/2020	168237	28/12/2021	Pentasure SR pó. Lata 400gr
14240/2021	19450/2021	060/2020	168236	28/12/2021	Pentasure SR pó. Lata 400gr

Informamos que a empresa supracitada cumpriu rigorosamente os compromissos, quanto ao prazo de entrega, pontualidade e qualidade dos produtos e, nada consta em nossos registros que a desabone técnica e comercialmente até a presente data.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA **ATESTA** para os devidos fins que a empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, CNPJ: 75.014.167/0001-00, estabelecida na Rua Almirante Gonçalves, nº 2265, no município de Curitiba/PR, CEP: 80.250-150, forneceu satisfatoriamente, nos termos pactuados, os produtos/serviços abaixo nas condições descritas:

PREGÃO PRESENCIAL 46/2022 – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS, DIETAS ENTERAIS E FÓRMULAS INFANTIS.

Atestamos ainda que os produtos/serviços foram oferecidos de acordo com o exigido nas especificações pela contratante e que houve o cumprimento dos prazos, não havendo nenhum fato que desabone a conduta da empresa e suas responsabilidades.

Em anexo encaminhamos a cópia do termo de homologação do certame para conferência dos itens.

Merece menção o fato de que também outros entes da Administração Pública já adquiriram o *Nesh Pentasure SR* e nada tiveram a reclamar. O produto tem bom histórico e conta com ampla aceitação por pacientes, além de especialistas médicos e em nutrição, com expressa recomendação realizada de modo expresso por especialistas de referência no ramo.

Portanto, resta patente a referência e confiança depositada no *Nesh Pentasure SR* por todos que dele utilizam em seus entes, hospitais etc. Trata-se de produto de alta confiabilidade.

9. DA VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba. PR. Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

Nada obstante, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o Administrador, ao aplicar o direito, deve considerar os valores inerentes à administração pública que atendam, ao mesmo tempo, a economicidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade e o devido processo legal.

No entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

> Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. (...) Dentro desse quadro, não pode o juiz controlar a conduta do administrador sobre a mera alegação de que não a entendeu razoável. (...) Poderá, isto sim, e até mesmo deverá, controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos. Esse é o sentido que os Tribunais te emprestado ao controle.[5]

No presente caso, a patente ilegalidade decorrente da violação à razoabilidade decorre de exigência que só poderá ser cumprida por restrita parcela do mercado, isto é, com produto com direcionamento de marca no item 35, ou seja, por fornecedores que forneçam a marca “Glucerna SR”, mesmo não sendo esta a única apta à finalidade almejada pela Administração, restringindo ilegalmente o fornecimento de produtos até mesmo mais eficazes à solução do problema a que se busca solução. Destarte, de modo complementar, o princípio da proporcionalidade.

Ainda, de acordo com Marçal Justen Filho,[6] em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes: a realização do princípio da isonomia deve dar-se simultaneamente com a seleção da proposta mais vantajosa e a discricionariedade é mais intensa por ocasião da confecção do ato convocatório e as escolhas da Administração Pública deverão ser norteadas pelo Princípio da Proporcionalidade.

A razoabilidade, em primeiro lugar, se insere dentro do controle da legitimidade do exercício das competências administrativas. Relativamente à aplicação da lei em cada caso, o princípio da razoabilidade é um dos instrumentos normativos de controle de legitimidade da atuação estatal, por exigir que se investigue tal atuação para além da mera conformidade formal dos atos com os parâmetros disciplinadores legais.

A proporcionalidade, por sua vez, conforme as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, preceitua que as competências administrativas somente podem exercidas validamente ao que seja realmente demandado para o cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas e “os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade”.[7]

Logo, diante das exigências inadequadas acima verificadas, e pelas razões supra expostas, necessária a adequação do Edital de modo a não prejudicar injustamente as empresas participantes do certame que detém produto de marca diversa ao “Modulen”, que servem precisamente para a mesma finalidade, com mesma ou superior eficácia para a finalidade declarada.

---

[5] *Manual de Direito Administrativo*. Editora Lúmen Júris. 2003, Rio de Janeiro, páginas 23 e 24.
[6] *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, páginas 51 e 52.
[7] *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros, p. 91-93.

Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba. PR. Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

10. SUGESTÃO DE APRIMORAMENTO PARA O DESCRITIVO DO ITEM 35

Como já exposto de modo exaustivo, a manutenção do instrumento convocatório nos termos em que se encontra poderá ocasionar sérios prejuízos à Administração Pública, no que se refere ao dispêndio de orçamento do Município, bem como representará violação aos princípios da ampla concorrência, da isonomia e da supremacia do interesse público.

Nada obstante, restringir o certame apenas à parcela do mercado que ofereça o produto "Modulen" (Nestlé) ocasionará necessariamente um dano à própria economicidade e vantajosidade, já que o *Nesh Pentasure SR*, produtos regulados e autorizados pela Anvisa para a finalidade proposta, detém formulação de excelência nutricional, com grande tradição a nível mundial, além de oferecer valores mais atrativos em relação a seus concorrentes diretos.

Destarte, sugere-se a Vossa Senhoria, para que se proporcione uma competição mais competitiva e isonômica, além de tecnicamente mais acurada, que atenda a parâmetros estabelecidos pela própria comunidade científica.

A retificação do item 35 nesses termos não ocasionaria qualquer prejuízo à realização do certame: pelo contrário, representaria a prevalência de um modo de agir guiado pela Constituição da República de 1988, priorizando a competitividade no âmbito das licitações públicas.

Assim, requer-se, respeitosamente, seja aprimorado o descritivo do presente ato convocatório em seu item 35, para se incluir o *Nesh Pentasure SR* como referencial, isto é, sem o direcionamento ou restrição a qualquer marca do mercado.

11. DO NÃO DESCUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS NA AQUISIÇÃO DE MARCAS DIVERSAS ÀS INDICADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA PARA O ITEM 35

Inicialmente, sempre com máximo respeito, destaca-se que os documentos integrantes do ato convocatório não disponibilizaram as decisões judiciais e prescrições mencionadas, o que dificulta o controle sobre os atos da administração e, consequentemente, a utilização do orçamento público ao adquirir produto mais caro no mercado, ainda que não seja o único destinado à finalidade posta.

Em face de qualquer alegação no sentido de que a restrição concorrencial se justifica pelo atendimento de ordens judiciais que citem a marca específica dos produtos indicados como referência no ato convocatório, desde já se insurge a Impugnante a respeito de referida argumentação.

A Administração Pública, sempre guiada pelo princípio da legalidade, entre outros, deve obedecer a Lei de forma peremptória, especialmente naquilo que diz respeito ao procedimento licitatório, pelo qual se opera a compra e venda de bens em prol da coletividade.

Desse modo, é necessária e obrigatória a observância a todas as regras inerentes às fases de um procedimento de aquisição de produtos, inexistindo qualquer previsão legal ou entendimento jurisprudencial que corrobore posicionamento coerente no sentido de que haveria uma justificativa válida apta a restringir a competitividade ao ponto de indicar marca específica com simples remissão a "mandados judiciais" e "prescrições", sem inequívoca comprovação de que estes proíbem a aquisição de produto similar ou superior.

Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba. PR. Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

Ora, se determinada decisão judicial defere pedido de cidadão necessitado de uma determinada dieta, para que a Administração forneça determinado produto, essencial a seu tratamento, isso não se dá a partir de uma marca em específico, **mas de toda uma composição que, em conjunto, caracteriza a dieta em si como adequada ao tratamento em questão**.

No caso dos produtos ofertados pela impugnante NUNESFARMA, o que se busca através das presentes razões de impugnação é que não se restrinja a licitação a determinada marca, já que também os seus produto, de marca distinta, atendem tão bem ou melhor à finalidade da aquisição.

É dizer, caso os receituários médicos prescrevam a dieta "Glucerna SR", não o fazem com base em sua composição energética, formulação, conteúdo nutricional ou princípio ativo, o que também é equivocado, já que se passa a percepção de que somente aquele produto, de modo exclusivo, é capaz de tratar determinada doença, quando isso não corresponde à realidade.

Sobre o item 35, ainda que, no presente certame, a dieta "Modulen" possa ter sido especificada em alguma das decisões apenas em razão de se apresentar como aquela adequada ao tratamento da doença do paciente por prescrição médica, **é claro que, caso exista dieta similar, poderá esta ser adquirida**. Veja-se, por exemplo e paradigma, uma decisão judicial que determina a aquisição de "Modulen", sempre ressalvando a existência de produto equivalente:

de 2011, como se constata pela primeira ação proposta pela representante legal do adolescente Henrique. Dessa feita concedo tutela de urgência para condenar solidariamente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Município de Marília a fornecer 24 latas ao mês do produto denominado Modulen (dieta enteral polimérica), ou, produto equivalente que esteja disponível na rede pública. A marca Modulen foi referida com base nas informações aqui prestadas pela genitora do menor e pelo fato de ser ela a única apropriada para circunstâncias do paciente.

Assim deve ser interpretada toda e qualquer decisão judicial que condene o Estado à compra e fornecimento de dieta enteral para o controle glicêmico.

Em outros casos, não é diferente. Veja-se, a título exemplificativo, a prescrição abaixo, em que se prescreve uma determinada marca de fórmula nutricional, mas se ressalva que poderá ser o paciente tratado com produto similar:

Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba. PR. Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

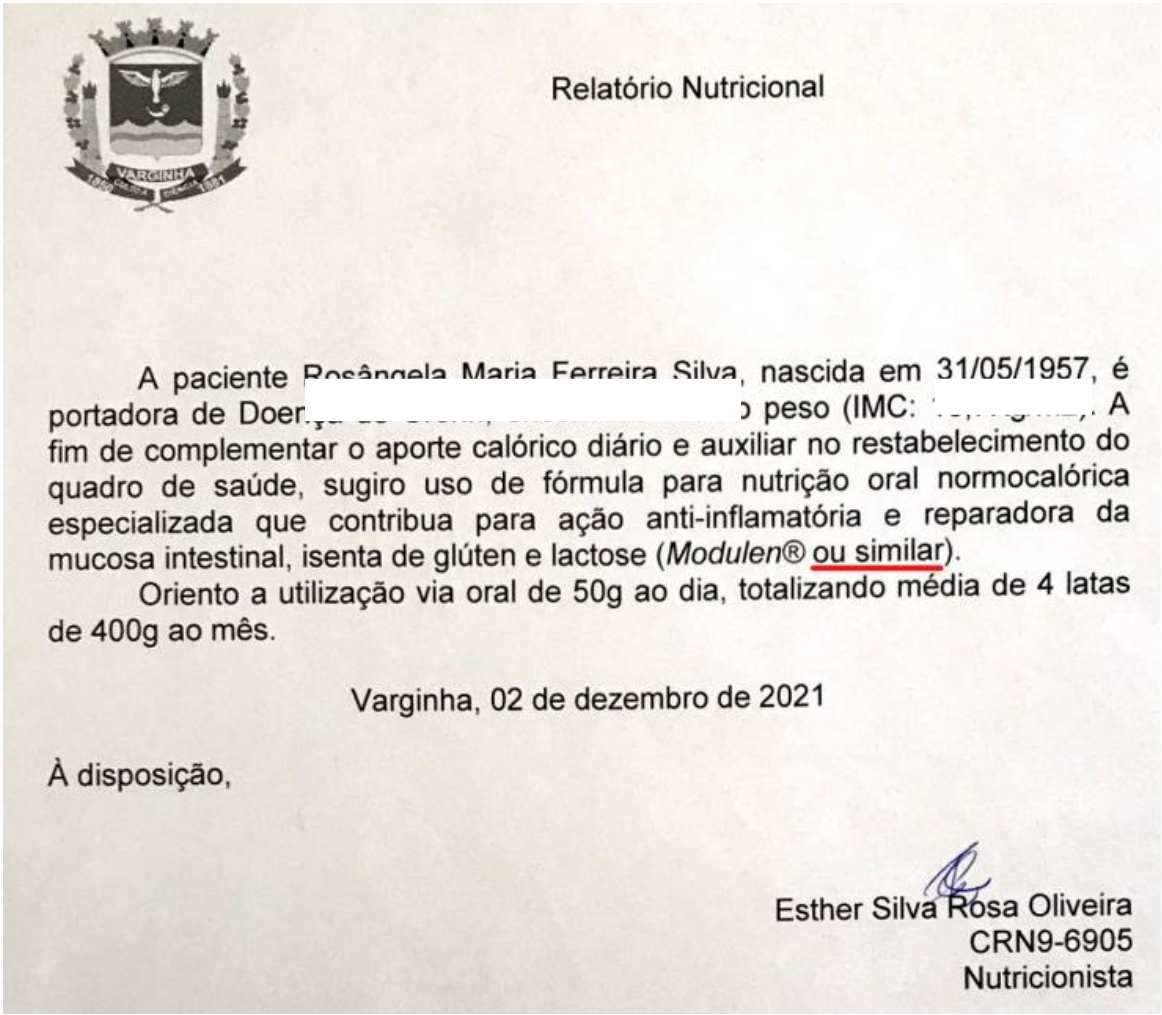

Relatório Nutricional

A paciente Rosângela Maria Ferreira Silva, nascida em 31/05/1957, é portadora de Doen[illegible] peso (IMC: [illegible]). A fim de complementar o aporte calórico diário e auxiliar no restabelecimento do quadro de saúde, sugiro uso de fórmula para nutrição oral normocalórica especializada que contribua para ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal, isenta de glúten e lactose (*Modulen*® ou similar).

Oriento a utilização via oral de 50g ao dia, totalizando média de 4 latas de 400g ao mês.

Varginha, 02 de dezembro de 2021

À disposição,

Esther Silva Rosa Oliveira
CRN9-6905
Nutricionista

No relatório nutricional acima, extraído dos autos nº 0036873.49.2018.8.13.0707, onde se requer produto para o tratamento da paciente, o receituário nutricional prescreveu expressamente: "***fórmula para nutrição oral normocalórica especializada que contribua para ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal, isenta de glúten e lactose***". Entre parênteses, o produto "Modulen" é indicado como referencial, mas se admite fornecimento de produto similar. Igualmente se deverá interpretar prescrições médicas que indicam "Glucerna SR".

No entanto, **reitera-se que não foram publicizadas, juntamente ao instrumento convocatório, as decisões judiciais mencionadas pelo item nº 35**, o que é uma irregularidade.

Portanto, **até que se demonstre o contrário, a demanda admite aquisição de fórmula nutricional similar ao "Glucerna SR", como o *Nesh Pentasure SR* em seu item 35**.

Além disso, no presente caso, frise-se que, conforme já se salientou em tópico anterior, **a dieta *Nesh Pentasure SR* é especificamente formulada para auxiliar no controle glicêmico.**

Sendo assim, a indicação de marca em mandado ou decisão judicial se dá tão somente em razão do critério da praticidade. Adquirir a dieta "Glucerna SR" para diabetes por ser a mais conhecida **equivale a adquirir Novalgina, com exclusão de todos os demais, para o consumo de "dipirona", o que seria um absurdo, evidentemente**. Dessa forma, cotidianamente manda o Poder

Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba. PR. Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

Judiciário comprar aquele este ou aquele produto, como o “Glucerna”, pois fora aquela a indicação constante no receituário, não tendo o Poder Judiciário, *a priori*, conhecimento técnico-científico adequado para se atender aos critérios de compra da Administração, **mas jamais o faz restritivamente**. Destaca-se, seguindo-se o exemplo acima, que o próprio Poder Judiciário reconhece a possibilidade de fornecimento de produto/medicamento similar e/ou genérico, sem que tal situação importe em contrariar a prescrição do profissional da saúde. Confira-se:

> Recursos inominados. Fazenda Pública Estadual e Municipal. Direito à saúde. Fornecimento de Medicamento – "XARELTO". Adequação às teses fixadas pelo C. STJ. Substituição por medicamento genérico. Possibilidade. Ação julgada Recurso da Fazenda Pública Estadual provido para consignar que **o medicamento prescrito poderá ser substituído por genérico de eficácia comprovada e com o mesmo princípio ativo**. Recurso do Município reiterando teses defensivas já analisadas pelo juízo de primeiro grau. Recurso da Fazenda Pública Estadual a que se dá provimento. Recurso da Fazenda Pública Municipal a que se nega provimento. (TJ-SP - RI: 10012894520218260444 SP 1001289-45.2021.8.26.0444, Relator: Matheus Oliveira Nery Borges, Data de Julgamento: 28/10/2022, 2º Turma da Fazenda Pública, Data de Publicação: 28/10/2022). (Grifou-se).

Em outras palavras, quando a norma decorrente da decisão judicial ordena à Administração adquirir determinado produto, **cabe a esta averiguar, por meio de procedimento interno, qual produto, naqueles parâmetros, atende aos critérios da vantajosidade e economicidade para o fim a que se busca**, sempre atendendo a uma finalidade específica. Nesse diapasão, a fuga de tal modo de proceder simboliza, e concretiza de modo efetivo, uma verdadeira ilegalidade, na medida em que se está a criar novas regras de favorecimento para determinada marca.

Esse é o sentido de adquirir uma decisão em seus exatos termos, sem descumprir os princípios da legalidade, isonomia e moralidade administrativa.

Em que pese possa o Poder Judiciário determinar a compra de determinado produto em razão de seu livre convencimento sobre o que disse determinado laudo médico, **é dever da Administração diligenciar todas as opções adequadas à finalidade que se busca**, para que, ao mesmo tempo, se cumpra a decisão judicial (adquirir produto ou medicamento para tratar o paciente com o produto adequado) e se faça uma boa gestão dos recursos públicos. Tudo em respeito a um dos mais sagrados preceitos inerentes à licitação em âmbito público: a ampla concorrência, com isonomia.

Ainda, mesmo que se admita que, em determinados casos, a ordem judicial possa vedar expressamente produtos similares de outras marcas, o que não se sabe se existe no presente caso, referida interpretação deve ser efetuada casuisticamente.

O que não se pode admitir é que o certame licitatório se paute apenas nos mandados judiciais que vedam produtos similares, o que se traz sob hipótese, quando referida vedação não é a regra, mormente para além de existirem mandados em que seja lícito o fornecimento de produtos similares, **há ainda o atendimento de demandas administrativas que não necessitam do rigor de uma ordem mandamental sobre determinada marca. Neste cenário, o procedimento licitatório deve prever dois descritivos para cada item**, isto é, um exclusivo para o ”Glucerna SR”, estritamente para cumprimento dos mandados judiciais que tenham indicado tal produto, restritivamente, **com vedação de produtos similares**, e outro para contratação de toda e qualquer dieta capaz de atingir

Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba. PR. Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

a finalidade específica, isto é, para o controle da glicemia. Caso contrário, jamais se poderá restringir o fornecimento a determinado grupo econômico.

Veja-se, como exemplo disso, o seguinte descritivo, extraído do Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº 46/2023, do DRS IX — Marília, vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, em que se faz essa distinção:

2	Dieta enteral adulto especializada / para Doença de Crohn, normocalórica, normoprotéica, isenta de lactose e glúten / GRAMA (g)/ / **MODULEN IBD / NESTLE**	3891089	Grama (21)	33.600
3	Dieta enteral adulto especializada / para Doença de Crohn, normocalórica, normoprotéica, isenta de lactose e glúten / GRAMA (g)/SEM MARCA	6228461	Grama (21)	175.200

Nesse contexto, necessário considerar que, hodiernamente, como se sabe, o "Glucerna SR" não é o único produto disponível para o controle da glicemia, posto que, com o lançamento do *Nesh Pentasure SR* no Brasil, a concorrência aumentou — qual é a principal finalidade do processo licitatório diante dos particulares. Assim, **é de interesse público** que se realize a interpretação mais adequada, mesmo nesses casos, de modo que não seja a mais restritiva, mas devidamente contextualizada para o ano de 2024.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, ressalta-se que a presente impugnação não deverá ser interpretada como uma crítica ao ato convocatório, mas como uma oportunidade de aprimoramento face a possíveis abusos e ilegalidades contidas, ainda que de modo implícito, no teor do Edital.

Em suma, há apenas um aspecto impugnado no descritivo do item 35 do Termo de Referência: a exigência de marca específica no item 35. No entanto, não há razão de se manter desse modo, já que tal requisito carece de fundamento científico e não é restrito pelo Poder Judiciário.

Não há, em nenhum parâmetro científico ou jurídico conhecido, um indicador acerca dessa exigência de marca sem que a decisão seja restritiva, o que apenas servirá para o benefício da fabricante Abbott, em prejuízo da brasileira Nunesfarma Nesh, em parceria com a *Hexagon Nutrition*, empresa especializada em produtos nutricionais, com renome mundial, o que não se espera.

Assim, respeitosamente, requer-se seja aprimorado o Edital em análise, para que seja oportunizada a participação de uma maior quantidade de licitantes e, por consequência, haja uma contratação mais vantajosa para a municipalidade, em prestígio do interesse público.

13. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja a presente impugnação recebida, conhecida e provida integralmente, para que, ao final, seja promovida a alteração do Edital em epígrafe e, no mérito, sejam

Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba. PR. Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

promovidas as alterações no instrumento convocatório relativamente ao **item 35** do Termo de Referência, com o objetivo de garantir segurança jurídica, bem como uma competição sadia e, ainda, uma contratação exequível para todas as partes, especialmente no sentido de se **afastar o abusivo direcionamento à marca Glucerna SR, da Abbott**, na fórmula nutricional para o fim de controle glicêmico, respectivamente, em atendimento ao melhor entendimento do E. TCU e da jurisprudência dos tribunais superiores, sob pena de **prejudicar a concorrência, na forma em que se encontra**, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Requer-se, outrossim, seja viabilizada a aquisição do produto *Nesh Pentasure SR*.

Tais requerimentos, sempre com o máximo respeito, entendendo a presente impugnação como uma ação colaborativa por parte do fornecedor particular a atender o objetivo do atendimento do interesse público como máxima precípua do presente certame, necessário considerar que, **na forma em que se encontra, o instrumento convocatório em análise tornará impossível o fornecimento de qualquer produto diverso de "Glucerna SR" (Abbott), que não é único adequado, havendo produto concorrente especializado para a finalidade do certame**, eis que ambos os produtos tem potencial para o controle glicêmico, fato expressamente analisado pela ANVISA.

Por fim, requer-se a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que esta impugnação seja devidamente julgada, nos termos do julgado pelo TCU no acórdão nº 551/2008-Plenário, com posterior republicação do Edital e seus anexos.

Curitiba, 11 de Agosto de 2025.

GUSTAVO MEDEIROS DA CRUZ:12936546982

Assinado de forma digital por GUSTAVO MEDEIROS DA CRUZ:12936546982
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A1, ou=Videoconferencia, ou=37644555000186, ou=AC SyngularID Multipla, cn=GUSTAVO MEDEIROS DA CRUZ:12936546982
Dados: 2025.08.11 11:42:22 -03'00'

NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.